Acórdão: 21.369/13/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000015407-32

Impugnação: 40.010134387-19

Impugnante: Gleidson dos Santos Soares Santana

CPF: 049.476.096-64

Origem: DF/Montes Claros

#### **EMENTA**

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD (Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos), decorrente de doação de bem móvel (numerário), recebida pelo Autuado e informada na sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física — DIRPF de 2008, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 13, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 27/32.

#### **DECISÃO**

Decorre o lançamento da exigência de ITCD, incidente sobre numerário recebido pelo Impugnante em doação, no ano de 2008, nos termos do art. 1°, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

( . . . )

III - na doação a qualquer título, ainda que em
adiantamento da legítima;

(...)

21.369/13/1ª 1

Os trabalhos fiscais tiveram início com o cruzamento de informações da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais e da Receita Federal do Brasil.

A doação foi comprovada mediante informações prestadas pelo Autuado na sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2008, assim, cabe a ele comprovar a inexistência do ato declarado.

O Impugnante alega ter havido um erro no preenchimento da DIRPF, uma vez que o valor declarado como doação, na verdade, teria como origem um empréstimo.

Entretanto, a única afirmação apresentada cinge-se à existência de erro na declaração de Imposto de Renda, e sua retificação em momento posterior à atuação do Fisco, não apresentando nenhuma documentação para comprovar o alegado.

Deve ser ressaltado que o Código Civil Brasileiro prevê, nos arts. 579 e seguintes, dois tipos de empréstimos: o Comodato (empréstimo de coisas infungíveis) e o Mútuo (empréstimo de coisas fungíveis). Em ambos os casos é transferido o domínio da coisa emprestada ao outro, sendo que este é obrigado a restituir o que recebeu, no caso do comodato; ou em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, no caso do mútuo.

Embora o empréstimo de coisas móveis não exija nenhuma formalidade, visto que a simples tradição já transfere o domínio, quem toma o empréstimo é obrigado a devolver a coisa emprestada ou do mesmo gênero, qualidade e quantidade nos prazos estabelecidos no art. 592 do CC/02.

Uma vez paga a obrigação, o devedor tem direito à quitação regular, pela devolução do título ou por instrumento particular. A mera retificação da DIRPF é um ato informal e unilateral, realizado pelo contribuinte, não sendo procedimento hábil para fazer prova de empréstimo ou de sua quitação.

Verifica-se, portanto, que o Autuado não logrou êxito na comprovação de seus argumentos.

Importante destacar, ainda, a decisão da Segunda Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Rio Grande do Sul que aborda a matéria tratada nos autos:

ACÓRDÃO Nº 570/12

RECORRENTE: (...)

RECORRIDA: FAZENDA ESTADUAL (PROC. Nº 83695-

14.00/11-0)

PROCEDÊNCIA: CAXIAS DO SUL - RS

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA Nº: 897110063

AUTO DE LANÇAMENTO Nº: 24061760

EMENTA: ITCD. DOAÇÕES DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO INCIDENTE. AUTUAÇÃO COM BASE NAS DECLARAÇÕES DO IRPF.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

DOAÇÕES CUJA EFETIVAÇÃO FOI COMPROVADA MEDIANTE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SUJEITO PASSIVO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF DO EXERCÍCIO 2008, ANO-CALENDÁRIO 2007.

O NÃO PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E NO PRAZO REGULARMENTE FIXADOS CONSTITUI INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA MATERIAL BÁSICA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CONFIRMADA. UNÂNIME.

#### **ACÓRDÃO**

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO RIO GRANDE DO SUL, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, AINDA, OS JUÍZES DIONE TERTULIANO TARASCONI, PAULO FERNANDO SILVEIRA DE CASTRO E ADEMIR COSTA MONTEIRO. PRESENTE O DEFENSOR DA FAZENDA IVORI JORGE DA ROSA MACHADO.

PORTO ALEGRE, 25 DE ABRIL DE 2012.

NELSON RESCHKE - JUIZ RELATOR

ÊNIO AURÉLIO LOPES FRAGA - PRESIDENTE DA CÂMARA

(.,i)

## VOTO

NADA A REPARAR DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE BEM E ADEQUADAMENTE ANALISOU OS ASPECTOS RELEVANTES DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO, INCLUSIVE COM REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ATINENTES AOS FATOS SOB APRECIAÇÃO.

COM EFEITO, COMO BEM ASSINALADO NA DECISÃO RECORRIDA E APONTADO PELA DOUTA DEFENSORIA DA FAZENDA, NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE QUE AS DOAÇÕES ORIGINALMENTE LANÇADAS NA DIRPF DO SUJEITO PASSIVO EM VERDADE SE TRATAVAM DE EMPRÉSTIMOS REALIZADOS EM FAVOR DAS PESSOAS INDICADAS NA PEÇA ACUSATÓRIA FISCAL, CONFORME ALEGADO COM A IMPUGNAÇÃO E REITERADO EM GRAU RECURSAL.

CUMPRE ASSINALAR QUE A DECISÃO SINGULAR DESTACA QUE A RETIFICAÇÃO DA DIRPF DO EXERCÍCIO 2008, ANO-CALENDÁRIO 2007, DEU-SE APÓS O SUJEITO PASSIVO HAVER SIDO NOTIFICADO PARA REGULARIZAR O ITCD INCIDENTE SOBRE AS DOAÇÕES OBJETO DA AUTUAÇÃO - A QUAL OCORREU EM 23/05/2010, POR VIA POSTAL, CONFORME AVISO DE RECEBIMENTO NOS AUTOS (FOLHA 17), TENDO SIDO REBATIDA PELO RECORRENTE AO ARGUMENTO DE QUE A RETIFICAÇÃO DA DIRPF OCORREU MUITO ANTERIORMENTE À LAVRATURA DO AUTO DE LANÇAMENTO,

TRATANDO-SE, PORÉM, DE ALEGAÇÃO QUE IGUALMENTE RESTOU SEM COMPROVAÇÃO.

O NÃO PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E NO PRAZO REGULARMENTE FIXADOS CONSTITUI INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA MATERIAL BÁSICA, TIPIFICADA NO ART. 1°, PARÁGRAFO ÚNICO, "A" E 7°, III, DA LEI N° 6.537/73, E ALTERAÇÕES, SANCIONADA COM MULTA DE 60% DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO, NOS TERMOS PREVISTOS NO ART. 9°, II, DA LEI ANTES CITADA.

À CONTA DO EXPOSTO, ACOLHENDO PARECER DA DEFENSORIA DA FAZENDA, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, CONFIRMANDO A DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.

NELSON RESCHKE,

JUIZ RELATOR

(GRIFOU-SE)

Dessa forma, como os documentos carreados aos autos pela Defesa não foram capazes de elidir a acusação posta, verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação das penalidades e da conduta do Autuado, in verbis:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(/...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões. 24 de setembro de 2013.

## Maria de Lourdes Medeiros Presidente

# Carlos Alberto Moreira Alves Relator

GR/R